



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09785/22

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário de Saúde)

Interessado: Plácido Cesar Pereira Filho (Gerente de Contratos e Convênios)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 0130/2021. Contrato 16237/2022. Aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde do Município. Primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00314/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16237/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021, celebrado pela Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa MEDS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 40.256.200/0001-24), tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual.

Documentação inicial acostada às fls. 02/53.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 55/58), sugerindo arquivamento sem resolução de mérito, ante a existência de recursos federais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 61/62), opinou da seguinte forma:

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela **REMESSA** do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento da aplicação das verbas federais.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09785/22

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16237/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021, celebrado pela Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa MEDS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 40.256.200/0001-24), tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que, quanto ao exame do procedimento licitatório e alguns atos dele decorrentes, já foi proferida decisão por esta egrégia Câmara determinando a comunicação aos órgãos federais de controle (TCU E CGU), ante a existência de recursos daquela esfera de governo. Trata-se da Resolução Processual RC2 – TC 00098/22, emitida no âmbito do Processo TC 01112/22. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01112/22**, formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 130/2021 e os atos dele decorrentes (ata de registro de preços e contratos firmados), todos materializados pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto eventual e futura aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde daquela localidade, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

No presente caso, observa-se que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09785/22

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09785/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09785/22

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Seguindo a máxima de que o acessório segue principal, à luz do que foi decidido no âmbito do Processo TC 01112/22, **VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR** a anexação dos presentes autos ao Processo TC 01112/22.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09785/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09785/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16237/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021, celebrado pela Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa MEDS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 40.256.200/0001-24), tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 01112/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO